



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

Ata da décima segunda sessão ordinária do primeiro período deliberativo realizada em 26 de março de 2024

Presidente: Edson de Araujo Pinto

Vice-Presidente: Itamar das Montanhas

1º Secretário: Eudes José Davi de Farias Silva

2º Secretário: Israel José da Silva Filho

3º Secretária: Iolanda Maria da Silva

Vereadores presentes:

Edson de Araújo Pinto

Itamar das Montanhas

Israel José da Silva Filho

Flávia Hellen de Oliveira Gomes

Cassiane Eduarda de Lima

Fabiano Ricardo de Souza Paz

José Augusto da Costa

Antônio Filgueira Galvão Filho

Evany Francisco de Lima

Ata da décima segunda sessão ordinária do primeiro período deliberativo realizada no dia vinte e seis de março do ano de dois mil e vinte e quatro no Plenário Adolfo Pereira desta Câmara Municipal do Paulista às dezesseis horas. Presentes os Vereadores e Vereadoras acima mencionados. Dando início aos trabalhos, foi declarada aberta a sessão pelo Vereador Edinho, Presidente da Casa torres Galvão e da sessão. Em seguida o presidente registrou a presença dos Vereadores e Vereadoras acima relacionados. Em seguida, dando início aos trabalhos legislativos o vice presidente Itamar das montanhas fez a Leitura da súmula do expediente que constou dos seguintes termos: **Projetos para votação:** **Projeto de lei n.º 026/2024 – Vereador Raul Silva que trata da Denominação da Academia Pernambuco na Vila Torres Galvão como Academia ODEMIR DE LIMA LEITE JÚNIOR;** **Projeto de lei n.º 027/2024 – Vereador Raul Silva que Dispõe sob a implantação do controle ao tabagismo que tem como objetivo reduzir a prevalência de fumantes e a consequente morbimortalidade relacionada ao consumo dos derivados do tabaco, do tabagismo dentro do Município do Paulista/PE;** **Projeto de lei n.º 028/2024 – Vereador Raul Silva que trata da denominação da quadra D no bairro da Mirueira como quadra ANTÔNIA CORREIA DE ALMEIDA;** **Projeto de lei n.º 039/2024 – Prefeito Yves Ribeiro que Introduz alterações na Lei n. 4;315/2013**



referente
PJ 08800047/00



Parecer prévio TCE para votação Processo TCE-PE N, 22100579-1
EXERCÍCIO 2021 Yves Ribeiro de Albuquerque, prestação de contas
aprovada com ressalvas. Sendo os pareceres das comissões aprovados
pelo soberano plenário por unanimidade, sendo aprovadas as referidas
contas com as devidas ressalvas incluídas no parecer prévio exarado pelo
MM Tribunal de contas com todos os votos a favor e nenhum voto contrário.
O vereador Augusto costa foi o único Vereador inscrito para o grande expediente
a discursar no púlpito Em seguida, foi declarada encerrada a sessão. Pelo que
redige a presente ata o primeiro secretário Vereador Eudes Farias, Paulista 26 de
março de 2024 _____.

Documento Assinado Digitalmente por EDSO DE ARAUJO PINTO
Acesse em: <https://arcecepe.tce-bpeppva.ildadoc.seam> Código do documento: 928c7bde-f491-4037-ab77-c33e0215df70



SÚMULA DO EXPEDIENTE

(12ª sessão – 1º período deliberativo de 2024)

Projetos para votação:

Projeto de lei n.º 026/2024 – Vereador Raul Silva

Ementa: Denominação da Academia Pernambuco na Vila Torres Galvão como Academia ODEMIR DE LIMA LEITE JÚNIOR

Projeto de lei n.º 027/2024 – Vereador Raul Silva

Ementa: Dispõe sob a implantação do controle ao tabagismo que tem como objetivo reduzir a prevalência de fumantes e a consequente morbimortalidade relacionada ao consumo dos derivados do tabaco, do tabagismo dentro do Município do Paulista/PE

Projeto de lei n.º 028/2024 – Vereador Raul Silva

Ementa: Denominação da quadra D no bairro da Mirueira como quadra ANTÔNIA CORREIA DE ALMEIDA

Projeto de lei n.º 039/2024 – Prefeito Yves Ribeiro

Ementa: Introduz alterações na Lei n. 4.315/2013 alterada pela Lei Municipal 4.786/2018 e incorpora ao vencimento base dos procuradores municipais as gratificações de que trata a lei n.º 3.126/1992 alterada pela lei nº 4.906/2020

Projeto de lei n.º 049/2024 – Vereador Itamar das Montanhas

Ementa: dispõe sobre o acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) incluindo o direito à entrada gratuita em postos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos e com direito a gratuidade de um acompanhante

Requerimento para votação:

129 e 130/2024 – Vereador Raul Silva

137, 138 e 139/2024 – Vereador Itamar das Montanhas

081, 094 e 118/2024 – Vereador Camelo do Seguro

Requerimentos VERBAIS para votação:

145 e 146/2024 – Vereador Augusto Costa

150/2024 – Vereadora Flávia Hellen

Parecer prévio para votação TCE processo 22100579-1 referente exercício 2021
Prefeito Yves ribeiro



Projetos para apreciação:

Projeto de lei n.º 050/2024 – Vereador Camelo do Seguro

Ementa: altera a Lei Municipal n.º 5.258 de 28 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual) em especial as emendas impositivas individuais do Vereador Camelo do Seguro

Projeto de lei n.º 051/2024 – Vereador Itamar das Montanhas

Ementa: altera a Lei Municipal n.º 5.258 de 28 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual) em especial as emendas impositivas individuais do Vereador Itamar das Montanhas

Projeto de Resolução n.º 917/2023 – Vereador Eudes Farias

Ementa: Outorga a medalha Torres Galvão mérito “saúde” de Paulista ao Dr. Aguera Tenório Sabino

Projeto de Resolução n.º 922/2023 – Vereador Eudes Farias

Ementa: Outorga a medalha Torres Galvão mérito “empreendedor” de Paulista ao Sr. João Alves Cavalcanti

Requerimentos para apreciação

019, 020 e 021/2024 – Vereador Fabiano Paz

~~101/2024 – Vereador Irmão Fal~~

147, 148 e 149/2024 – Vereadora Flávia Hellen

154 e 155/2024 – Vereador Itamar das Montanhas

141 e 162/2024 – Vereador Camelo do seguro

~~161/2024 – Vereador Eudes Farias~~

163/2024 – Vereador Augusto Costa

Paulista, 26 de março de 2024


1ª secretaria



26/03/2024
Aprovado
Diretor Legislativo
me

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

Tribunal de Contas processo n. 22100579-1

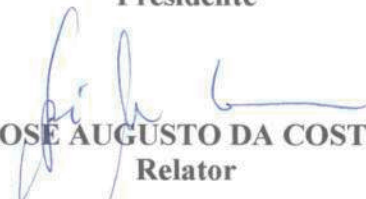
Esta Comissão de Justiça e Redação de Lei da Casa de Torres Galvão recebeu para apreciação o PARECER PRÉVIO exarado pelo Tribunal do Contas do Estado de Pernambuco processo TC 22100579-1 que dispõe sobre as contas do exercício ano de 2021 do Prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque

Após os estudos e análises dos autos, verificou-se que o ordenador de despesas foi devidamente notificado de todo o procedimento legal e das decisões proferidas. Concluímos que o parecer prévio proferido pelo digníssimo relator que julgou aprovada COM RESSALVAS as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2021 está perfeito. Desta forma esta Comissão de Justiça e redação de lei acompanha o voto do ilustríssimo relator clamando pela sua aprovação com as devidas ressalvas apontadas.

Desta forma, emitimos parecer favorável acompanhando o voto dos digníssimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco solicitando aos ilustres pares aprovação do mesmo em seu inteiro teor que julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas o exercício do ano de 2021 do Prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque.

Plenário Adolfo Pereira, 21 de março de 2024


ANTÔNIO FILGUEIRA GALVÃO FILHO
(CAMELO DO SEGURO)
Presidente


JOSE AUGUSTO DA COSTA
Relator


MÁRCIO FREIRE
Secretário



APPROVADO
26/03/2024
Diretor Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tribunal de contas processo TC n.º 22100579-1

Esta Comissão Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista recebeu para apreciação e emissão de parecer o PARECER PRÉVIO exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo n.º TC 22100579-1 que dispõe sobre as contas do exercício do ano de 2021 do Prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque

Após os estudos e análises e considerando que o Prefeito Yves Ribeiro foi notificado de forma regular pela Egrégia Corte de Contas em todas as fases do processo e que juntou sua defesa no prazo legal. Concluimos que o parecer prévio exarado pelo digníssimo relator que julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2021 não carece de modificação. Sendo assim, esta comissão de finanças e orçamento da Casa torres Galvão resolve acompanhar o voto do Exmo Relator concluindo pela aprovação do parecer prévio em seu inteiro teor.

Desta forma, acompanhamos o parecer prévio exarado pelo TCE/PE clamando aos ilustres pares a aprovação do mesmo em seu inteiro teor, que julgou REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Exercício do ano de 2021 do Prefeito Yves Ribeiro

Este é o parecer do Relator pela aprovação do mesmo.

Plenário Adolfo Pereira, 21 de março de 2024


AUGUSTO COSTA
Presidente

FABIANO RICARDO DE SOUZA PÁZ
Relator


ANTÔNIO FILGUEIRA GALVÃO FILHO
(CAMELO DO SEGURO)
Secretário



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100579-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

FLAVIA PATRICIA NOVELINO DE ANDRADE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de contas anuais de governo, exercício financeiro de 2021, de Yves Ribeiro de Albuquerque, Chefe do Poder Executivo do Município de Paulista.

A equipe de auditoria emitiu o Relatório (Doc. 78), sobre as contas anuais em análise. O Interessado apresentou Defesa (Doc. 85).

A seguir, dispostos de forma sucinta, os principais achados indicados pela fiscalização e as alegações correspondentes declinadas nas peças de Defesa.

1. Achados positivos de auditoria:

1.1 aplicação adequada de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

1.2 aplicação suficiente das receitas em ações e serviços de saúde;

1.3 recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

1.4 recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);



1.5 boa situação orçamentária e financeira das contas anuais de governo;

1.6 respeito ao limite da dívida consolidada líquida (DCL); e

1.7 repasse integral de duodécimos ao Poder Legislativo local.

2. Achados negativos:

2.1 Programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes;

Aduz o Responsável que o ano de 2021 foi atípico, tendo em vista que a pandemia ensejou a realocação de recursos, fazendo com que o cronograma e programação financeira fossem modificados. Ainda, destaca o resultado orçamentário e financeiro positivo do exercício.

2.2 LOA com impropriedades e abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 18.491.270,00 sem a existência de fonte de recursos;

Defende que todos os trâmites legais para aprovação da Lei Orçamentária Anual de Paulista foram cumpridos, tendo o Poder Legislativo, ainda, aprovado os limites para suplementação constantes nela. Menciona que a LOA do exercício de 2021 foi elaborada e aprovada pela gestão anterior, encerrada em dezembro de 2020, de modo que qualquer responsabilidade deveria ser imputada ao antigo Prefeito.

Acerca da abertura de créditos sem a existência de fonte de recursos, alega o Interessado que no Item 3.1, o Relatório evidencia detalhadamente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos.

2.3 Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal;

O Defendente traz que, apesar de a ausência de datas em que ocorreram os repasses no demonstrativo enviado na Prestação de Contas, os valores foram repassados dentro do prazo legal e na quantia correta - configurando-se tal irregularidade como meramente formal.

2.4 Despesa total com pessoal acima do limite previsto da LRF;

Defende o Interessado que deve ser considerada a dedução do abono de permanência no total de R\$ 7.335.024,71 (doc 25 – PCA), de modo que a



despesa total com pessoal do Executivo teria seus cálculos atualizados para R\$ 298.447.733,79 ao final do exercício de 2021, representando um percentual de 54,36% em relação a RCL calculada.

2.5 Aplicação insuficiente (22,03%) na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Argumenta que houve previsão, na Emenda Constitucional nº 119/2020, de se poder compensar até 2023 valores não aplicados em ensino no exercício de 2021, diante do cenário pandêmico.

2.6 Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

Aduz o Interessado que a falha na operacionalização ao atribuir os adequados códigos de Fonte/Destinação de Recursos fez com que fossem prejudicadas a prestação de contas dos recursos exigidos pelo mínimo constitucional de 25% e, por consequência, também a referida irregularidade.

2.7 Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial.

Destaca que os valores devidos ao RGPS e ao RPPS foram integralmente recolhidos. Defende, ainda, que o valor referente à insuficiência financeira é menor que o valor atuarialmente estimado - ponto relevante para o plano de benefício.

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, impende considerar, nas contas anuais de governo em apreço, os seguintes aspectos:



1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, restou configurado o respeito à maioria dos aspectos essenciais em sede de contas de governo, notadamente:

- aplicação de 79,03% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

- aplicação de 15,54% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, que preceitua aplicar no mínimo 15% da receita vinculável em saúde;

- despesa total com pessoal nos 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro em 41,78% e 48,94% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, em consonância com a Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

- recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

- recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância com a Carta Magna, artigos 37 e 40;

- bom cenário financeiro e orçamentário do Poder Executivo em 2021, haja vista o superávit de R\$ 115.473.340,37 e de R\$ 28.358.954,41, respectivamente;

- respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida (DCL), observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

- repasse integral dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

2. Por outro ângulo, verifico assistir razão a alguns dos principais achados negativos indicados pela auditoria:

- Aplicação de 22,03% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que, em tese, viola a Constituição Federal, artigos 3º, 6º, 205, 208 e 212, que preconizam aplicar no mínimo 25% das receitas municipais, o que configura irregularidade grave. Deixou-se de aplicar o valor de R\$10.837.734,16, aplicado a menor neste exercício de 2021 - razão pela qual deverá ser acrescido ao limite mínimo até o final do exercício de 2023.



Entretanto, importante considerar, no caso concreto, que o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 119/2022, alterando o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Magna, para, a despeito de não descaracterizar como conduta irregular, afastar a responsabilidade e a punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação, no caso de descumprimento do limite mínimo em educação (25%), nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, por força dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Eis o teor da Emenda:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2021 e 2022."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a



contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

De todo modo, o Constituinte Derivado - consoante o Parágrafo Único, do artigo 119, do ADCT antes exposto -, em face da fundamental importância da área educacional para, entre outros aspectos estruturantes, buscar promover efetivamente a dignidade humana, diminuição das desigualdades e fomento ao desenvolvimento socioeconômico do País, determinou a recomposição da diferença não aplicada até 2023 ao Ente que, porventura, tenha aplicado nos mencionados exercícios financeiros valores aquém do mínimo constitucionalmente exigido.

Por conseguinte, além de permanecer o dever constitucional de em 2021 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, o Chefe do Poder Executivo local deve aplicar até 2023 a diferença não aplicada para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino do câmputo desse exercício de 2021.

Programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes;

- Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
- Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial.

Importante frisar ao final que, numa análise geral das presentes contas anuais, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor global pela aprovação com ressalvas das contas de governo e emitir determinações.

Isso porque restou configurada a aplicação suficiente em ações e serviços de saúde, bem como a aplicação adequada dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeito à dívida consolidada líquida, recolhimento integral das contribuições previdenciárias ordinárias devidas ao RPPS e das contribuições patronais ao RGPS, repasses tempestivos de duodécimos à Câmara Municipal, boa situação orçamentária e financeira do Poder Executivo local.



Decerto que remanescem algumas irregularidades, notadamente a insuficiência na aplicação de receitas em educação - porém não possível responsabilizar ante o disposto na EC nº 119/2022, conforme se evidenciou neste Voto -, bem assim a programação financeira e cronograma deficientes, despesa total com o pessoal acima do limite previsto na LRF no 3º quadrimestre e o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS. Porém, as referidas infrações não configuram irregularidades graves em termos de contas anuais de governo. Devem ser, por consequência, objeto de ressalvas e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem.

Assim, em vista da jurisprudência deste TCE-PE, bem assim ponderando que o conjunto de achados positivos procedentes prepondera em relação aos negativos remanescentes, enseja-se buscar guarida, neste caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É, pois, nestes juízos de ponderação e no artigo 22, § 2º, da LINDB: “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”, que consagra o dever de proporcionalidade, que se conclui pela aprovação com ressalvas.

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CENÁRIO
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.
GASTOS EM EDUCAÇÃO.
PANDEMIA COVID19. EMENDA
CONSTITUCIONAL 119/2022.
DESPESA TOTAL COM O
PESSOAL ACIMA DO LIMITE
CONSTITUCIONAL.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS E
DETERMINAÇÕES.

1. Restou configurada a observância dos principais aspectos das contas



de governo, quais sejam, limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde e remuneração do magistério, respeito ao nível de endividamento, repasse tempestivo dos duodécimos, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, além da razoável situação orçamentária e financeira do Município;

2. Apesar de não ter havido a aplicação de receitas em educação no limite do mínimo constitucional, no exercício de 2021, tal irregularidade não deve ser objeto de responsabilização, devendo as diferenças não aplicadas ser compensadas até o exercício de 2023, conforme determinação expressa do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da EC nº 119/2022, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

3. As falhas remanescentes, a exemplo da abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos, despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF e realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, não se revelam graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para macular as contas totais;

4. Pelos elementos dos autos e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), bem como numa visão global das contas anuais de governo, enseja-se emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, documento 78, e da Defesa apresentada, Doc. 85;

CONSIDERANDO a aplicação de 79,03% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 15,54% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância com a Lei Federal nº 9.717/98 e Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RGPS), em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO a boa situação financeira e orçamentária do Poder Executivo em 2021, haja vista os superávits nos montantes de R\$ 115.473.340,37 e R\$ 861.386,68, respectivamente;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 22,03% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25% -, a EC nº 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2021 e 2022, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da Covid-19, determinando, contudo, a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2022, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as demais infrações remanescentes - programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF em um quadrimestre e agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS - não configuram infrações graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para macular as contas totais;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive



preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, para, numa visão global das contas anuais de governo, emitir um Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações e

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. No prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2021, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2021, além de permanecer o dever constitucional de em 2021 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119 /2022 c/c o artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;
2. Atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão razoável das receitas, de forma que o orçamento anual constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
4. Atentar para o dever de emitir demonstrativos contábeis e fiscais com a devida consistência das informações sobre a receita municipal;
5. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
6. Atentar para elaboração de Programação Financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos



municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

7. Atentar ao ajuste da RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, e segregando as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF;
8. Atentar ao dever de elaboração de plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais;
9. Atentar ao dever de não vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte;
10. Atentar ao acompanhamento da solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema e
11. Atentar ao dever de adoção de alíquota patronal capaz de preservar o patrimônio e a segurança do regime.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa, ao Chefe do Poder Executivo local, deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

É o Voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	22,03 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	79,03 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,54 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,80 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE
ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

O Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e Lei orgânica Municipal promulga a Presente Resolução:

Resolução n.º 943/2024

Ementa: Dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito Yves ribeiro de Albuquerque e contém outras providências, mantendo-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Considerando que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas municipais processo n. 22199579-1 de 2021 que foi aprovado por unanimidade pelos vereadores presentes na sessão ordinária realizada em 26 de março de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica APROVADA as contas prestadas pelo Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, prefeito do Município do Paulista, relativas ao exercício de 2021 mantendo-se o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos da prestação de contas n.º. 22100579-1

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paulista, 26 de março de 2024

Edson Araújo Pinto
PRESIDENTE